



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

REF.: REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2022.10.14.001

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pacajus passa ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** referente a decisão que a inabilitou no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 14 de fevereiro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

I – DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, referente a decisão que inabilitou a empresas no processo em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAQUIM AMANCIO BEZERRA DA LOCALIDADE DE MANGABEIRA NO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II – DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a **CONSTRUTORA IMPACTO** não deveria ter sido prontamente inabilitada na Concorrência em tela, tendo em vista que, quando do protocolo da documentação, reunia amplamente as condições de habilitação, principalmente no que tange à Prova de Regularidade Fiscal, Trabalhista, Certidão Negativa de Falência, Registro no CREA e com proposta em plena validade, o que se manteria na data inicialmente marcada para a sessão pública inicial. Entretanto, a sessão foi adiada, o que gerou o vencimento dos prazos de validade dos referidos documentos, situação esta pela qual a empresa não possuía qualquer gerência ou pode ser penalizada por isso, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

A referida peça foi apresentada de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumpré destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso não merecem prosperar.

Como muito bem menciona a recorrente, a sessão foi ADIADA e teve seu edital REPUBLICADO nos mesmos meios onde fora publicada sua primeira versão. Cumpré destacar que sendo REPUBLICADA, a

sessão teve nova nada de abertura, sendo necessário que os documentos apresentados estivessem válidos no MOMENTO DA ABERTURA DO CERTAME, ou seja, **27 de janeiro de 2023**.

Dessa forma, o julgamento cumpriu corretamente ao exigido no edital do processo em epígrafe, sendo de inteira responsabilidade das licitantes interessadas o acompanhamento do processo na íntegra, bem como possíveis adiamentos e republicações, devendo cumprir o exposto no edital e avisos publicados.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal,

bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a documentação apresentada pela empresa recorrente, **não atendem** aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** inabilitada para o processo em tela.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 02 de março de 2023.



Lea Mércia Lourenço

Membro



Maria Girleinete Lopes

Presidente



Petterson Holanda Silva

Membro